Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 05/02/2018 às 17:46

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: TJCEPRESI - PRESIDENCIA

Parte: MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO

Assunto: Informações / Documentos - Administrativo

Detalhamento: TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL DE TAUÁ/CE, CNS Nº 02.094-1, ATRAVÉS DE DECISÃO EM 13/01/1999 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.426/99, DJ Nº 12 DE 01/02/1999 APRESENTAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EXPONDO SUAS RAZÕES.

Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 05/02/2018 às 17:46
Parte principal: MARIA IRANI LUCIO MACEDO
Assunto: INF
Detalhamento: CARTORIO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, DR. FRANCISCO GLADYSON PONTES.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça processual contém 37 folha(s).
Fortaleza-CE, 1 de Fev de 2018

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
URGÊNCIA

MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACÊDO, titular do Cartório do 1º Ofício de Notas Reg. Civil de Tauá/CE, CNS nº 02.094-1, através de decisão exarada em 13/01/1999 no Processo Administrativo nº 1.426/99, publicada no Diário da Justiça nº 12 de 01/02/1999[1], vem, perante este Tribunal, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** expondo suas razões para, ao final, requerer.

Consoante publicação ocorrida no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado no dia 23 de janeiro de 2018, tornou-se pública a realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais em serventias do Estado do Ceará, na forma da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Lei Federal nº 8.935/1994, pela legislação e normas estabelecidas no Edital nº 001/2018.

Segundo o Edital mencionado, o Concurso Público destina-se à seleção de candidatos na outorga de delegação de serviços notariais e registrais em serventias atualmente vagas, em número de 223 (duzentas e vinte e três), sendo 149 delas por provimento, 74 (setenta e quatro) por remoção.

O Anexo I ao referido Edital traz, por sua vez, a relação das serventias tidas como vagas por esta Corte, constando o 1º Ofício de Notas de Reg. Civil de Tauá/CE (nº 111) em situação de vacância por força da Resolução nº 80/2009 do CNJ, sendo destacada, contudo, que a serventia estaria ***sub judice***.

Em verdade, a Requerente, ajuizou ação judicial inicialmente proposta perante a Seção Judiciária do Ceará em desfavor da União Federal objetivando desconstituir atos do Conselho Nacional de Justiça por força dos quais conduziriam à perda da delegação do 1º Ofício de Notas de Reg. Civil de Tauá/CE.

[1] Diário da Justiça anexado.

0502026-03.2018.8.06.0000 05/02/18 17:46

Após sentença e acórdão proferidos pelo Tribunal Regional da 5ª Região, recursos especial e extraordinário foram interpostos e admitidos em 17/08/2013, no entanto, foi fixada a competência do STF para julgamento da pretensão. Remetidos os autos, foi então declarada a incompetência do STF para o exame do pedido, com a determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Mencionada demanda atualmente encontra-se em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região[2], de forma que **não se deve dar provimento à serventia do 1º Ofício de Notas de Reg. Civil de Tauá/CE**, antes do trânsito em julgado das decisões de todos os processos a ela alusivos, consoante dispõe o art. 8º "a" da Resolução nº 80/2009 do CNJ. Vejamos:

> ***Art. 8º Não estão sujeitas aos efeitos desta resolução:***
> ***a) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público esteja sub judice junto ao C. Supremo Tribunal Federal na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, enquanto persistir essa situação;***

O provimento da serventia cuja vacância está sendo contestada judicialmente, como no caso, malfere o princípio da razoabilidade, cabendo ressaltar, ainda, que acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame.

Destaque-se que a matéria já foi objeto do Mandado de Segurança nº 31.228 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux[3], cujo acórdão exarado em 04/08/2015 assim decidiu:

> ***Concedo parcialmente a segurança para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.***

Tal entendimento atende a deliberação do CNJ ao tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir em futuros pronunciamentos judiciais, configurando-se, assim, em medida de cautela que deve ser observada por este E. Tribunal.

---

[2] Espelhos processuais anexados.

[3] Acórdão anexado.

Isso posto, considerando o princípio da razoabilidade, o disposto no art. 8º "a" da Resolução nº 80/2009 do CNJ, bem como a existência comprovada de ajuizamento de demanda judicial contestando a vacância da serventia sem o trânsito em julgado de decisões a ela alusivos, requer-se a exclusão do 1º Ofício de Notas de Reg. Civil de Tauá, Estado do Ceará, da lista constante no Anexo I do Edital nº 001/2018; ou, caso assim não entenda, pugna-se que não seja dado provimento a tal serventia até o trânsito em julgado de todas as decisões pertinentes à questão, em atenção ao precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no Mandado de Segurança nº 31.228/DF.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2018.

MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACÊDO
Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas de Reg. Civil de Tauá/CE
(CNS nº 02.094-1)

Maria Irani Abreu Lucio de Macêdo

Cartório do 1º Ofício

Tauá - CE

Selo de Autenticidade
FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL
AAF008160
JOSÉ LÚCIO - 1º OFÍCIO
Tauá - CE
AUTENTICAÇÃO
Esta fotocópia é reprodução fiel do original
Tauá - CE 9 JUL 2009
Em testº da verdade
Tabeliã - Maria Irani Abreu Lúcio de Macêdo
Substituta - Anna Carolina A. Lúcio de Macêdo
Escrevente - Luiza Olívia Fernandes de Narona

CONTRATO DE TRABALHO que entre sí fazem o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá -CE. e a Sra. **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO** ------ cujo abaixo se declara.

Pelo presente instrumento de CONTRATO DE TRABALHO, entre o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO da Comarca de Tauá -CE., CGC número 05468384/0001-95, neste ato representado pelo seu titular cidadão JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO FILHO, 1º Tabelião e Escrivão, portador do CPF número 041.069.113-53, aquí denominado CONTRATANTE A Sra. **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO, brasileira, casada, funcionária autárquica, residente e domiciliada nesta cidade de Tauá -CE, portadora da Cédula de Identidade nº 559.289-SPSP/CE.** , -------- aquí determinada CONTRATADA, têm justo e acertado o presente contrato de trabalho, mediante as CLÁUSULA seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATANTE admite a CONTRATADA, consuante faculta o art. 339 do Código de Organização Judiciária do Estado, para prestar serviços no referido Cartório, na qualidade de ESCREVENTE COMPROMISSADA, em face do exame de habilitação a que foi submetida e aprovada, nos termos do Provimento nº 1/71, de 09.12.71, emanado do Tribunal de Justiça do Estado;

CLÁUSULA SEGUNTE - Obriga-se a contratada a executar todos os serviços compatíveis com as atribuições, sob inteira responsabilidade do titular do ofício;

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONTRATADA receberá a quantia mensal de um (1) salário mínimo regional, como percepção de seus salários, ficando-lhe assegurado todos os direitos e vantágens expressos na Lei -Trabalhista em vigôr;

CLÁUSULA QUARTA- A CONTRATADA cumprirá o horário normal de trabalho, de acordo com a tabela elaborada na repartição;

CLÁUSULA QUINTA- O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado.

E, como se acham justos e contratados, assinam o presente, em três (3) vias, para que produza seus expressos e legais efeitos.

Tauá, 25 de junho de 1.985

JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO FILHO

TESTEMUNHAS

1º OFICIO DE NOTAS
TAB. JOSÉ A. NOGUEIRA

Reconheço a (s) firma (s) SUPRA INFRA ANTHO - assinalada (s) com sinal público, por semelhança com a (s) depositada (s) em meus arquivos.
Tauá (Ce) 26 de Junho de 1985
LINDAURA PEREIRA NOGUEIRA
Tabelia Interina

CARTÓRIO JOSÉ LÚCIO - 1º OFÍCIO
Rua 7 de Setembro
Centro - Tauá - CE
AUTENTICAÇÃO
Esta fotocópia é reprodução fiel do original.
Tauá - CE, 09 JUL 2009
Em Testº da verdade
Tabelia - Maria Iraní Abreu Lúcio de Macêdo
Substituta - Anna Caroline A. Lúcio de Macêdo
Escrevente - Luiza Divina Fernandes de Moreira

VISTOS, ETC.

Homologo, para que surta seus Jurídicos e legais efeitos, o presente contrato de trabalho, celebrado entre o Cartório do 1º Ofício desta cidade, através do seu titular, Bel. José Lúcio do Nascimento Filho, e a Sra. Maria Iraní Abreu Lúcio de Macêdo.

Tauá, 26 de junho de 1.985.

Bel. Manoel de Jesus da Silva
-Juiz de Direito Auxiliar-

VISTO EM CORREIÇÃO ORDINARIA
Em 22 / 02 1994
Maria Vilauba Fausto Lopes
JUIZ DE DIREITO
Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 04/85

O Bel. FRANCISCO GURGEL HOLANDA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

ATENDENDO ao que lhe foi requerido pelo Bel. JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO FILHO, Titular do 1º Ofício desta cidade, tendo em vista que a postulação se coaduna com os parâmetros legais, RESOLVE designar a Sra. MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO, brasileira, casada, funcionária autárquica, portadora da Cédula de Identidade nº 559.289-SPSP/CE, residente e domiciliada nesta cidade, para exercer as funções de ESCREVENTE SUBSTITUTA do mesmo Ofício.

Publique-se esta Portaria no Diário da Justiça. Registre-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Tauá, Estado do Ceará, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985).

Bel. FRANCISCO GURGEL HOLANDA
JUIZ DE DIREITO

FUI PRESENTE EM: 31/JUL/1985
NEEMIAS DE OLIVEIRA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VISTO EM CORREIÇÃO
EM 22/02/91
JUIZ DE DIREITO
Promotoria de Justiça
Gabinete da
Tauá, 22 de 1991
Francisco Araújo de Oliveira
Promotor de Justiça

VISTO EM CORREIÇÃO
EM 26/02/88
JUIZ DE DIREITO

VISTO EM CORREIÇÃO
EM 23/02/90
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ - SECRETARIA DA 1a VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO de acordo com o que me confere a lei e a requerimento da parte interessada que, dando buscas nos livros, nos registros e no arquivo desta Secretaria de Vara constatei que a Sra. **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO** respondeu pela Escrivania do Cível e do Crime do 1° Ofício desta Comarca de Tauá no período de 01 de janeiro de 1986 a 31 de julho de 1994.

CERTIFICO também que por decisão do MM Juiz de Direito titular desta 1a. Vara de Tauá, Dr. **PEDRO PIA DE FREITAS**, prolatada nos autos do Processo n° 1999.029.00012-0 – Ação de Justificação Judicial, foi homologado um período nos seguintes termos: "Vistos, etc. **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO**, veio a Juízo por seu procurador judicial, requerer justificação de tempo de serviço, por ter sido Escrevente do Cartório do 1° Ofício de Tauá, praticando todos os atos inerentes e até substituindo o titular em eventuais ausências. Desempenhou tal função de forma ininterrupta de 1976 até então, tudo por ter sido aprovada em concurso público para escrevente para o referido 1° Ofício... ISTO POSTO, considerando o mais que dos autos consta e os princípios legais que lhe aplicam, HOMOLOGO por Sentença, o requerido na inicial. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em especial para os fins probatórios de tempo de serviço cartorário, e determino a entrega dos autos para a parte requerente, a teor dos art. 861/866 do Código de Processo Civil (CPC), em quarenta e oito horas, independentemente de translado, e inexistência de oposição. Custas de direito. P.R.I. Tauá, 12 de janeiro de 1999. Pedro Pia de Freitas. Juiz de Direito."

O referido é verdade. Por ser verdade, dou fé.

Tauá/CE, 16 de agosto de 2010

Gilberto Silva Viana
Diretor de Secretaria
Matrícula 3.205

PROVIMENTO 09/97
Secretaria da 1ª Vara
Tauá-Ceará
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA 1ª
107
TAUÁ-CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ

Processo nº. 1999.029.00012-0
Ação: Justificação Judicial

Vistos etc....

MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO, veio a Juízo por seu procurador judicial, requerer justificação de tempo de serviço, por ter sido Escrevente do Cartório do 1º Ofício de Tauá, praticando todos os atos inerentes e até substituindo o titular em eventuais ausências. Desempenhou tal função de forma ininterrupta de 1976 até então, tudo por ter sido aprovada em concurso para escrevente para o referido 1º Ofício.

Juntou os documentos de fls.05/100, em que procura demonstrar a prática dos seus atos, no lapso temporal supramencionado, inclusive com volumosa cópia de documentos e atos de registro do ofício, praticados e/ou realizado pela requerente, em que demonstra a atuação manuscrita da parte autora.

Juntou outrossim, o rol testemunhal de fls. 03 dos autos..

Assistidos os atos processuais pelo fiscal da lei e Procurador judicial da requerente, notadamente a instrução dos autos.

Relatados.

Com vista, sem oposição a oferecer, já que foram integralmente ratificadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, o posicionamento do "Parquet", é pela homologação do pedido.

Estão os autos bem orientados e as testemunhas com bom volume de detalhes no tocante aos fatos ora examinados. Precisando inclusive a data exata do período em que a requerente labutou desempenhando as funções próprias de escrevente compromissada, inclusive de que o fato motivador para expressarem as datas referentes ao período retromencionado , foi por serem as depoentes colegas contemporâneas da suplicante, com boa margem referencial dos trabalhos ali realizados e até, firmeza na declinação das datas referidas na inicial.

SERVIÇO REGISTRAL DO DISTRITO DO MUCURIPE
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado e Cartório pela parte interessada. Dou f
Fortaleza,
13 JUL. 2010
Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GMLE 03
AUTENTICAÇÃO
Nº DV 232.009
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DA 1ª VARA
108
TAUÁ

Em acurado exame, demonstram os autos clara documentação, que autorizam a dizer, o que de fato ratificam as testemunhas, de que a autora exerceu e desempenhou o cargo e as funções de escrevente compromissada no Cartório de 1º Ofício desta cidade e Comarca de Tauá. Tais depoimentos corroboram de forma circunstancial com o projetado na inicial, somados com a documentação fotocopiada e constantes dos autos.

Merece acolhida a pretensão, por amparo legal, notadamente pelos caminhos orientadores da Lei Aditiva Civil, por ter a ação, seguidos os procedimentos normativos previstos.

ISTO POSTO, considerando o mais que dos autos consta e os princípios legais que lhe aplicam , HOMOLOGO por Sentença, o requerido na inicial. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em especial para os fins probatórios de tempo de serviço cartorário, e determino a entrega dos autos para a parte requerente, a teor dos art. 861/866 do Código de Processo Civil (CPC), em quarenta e oito horas, independentemente de translado, e inexistência de oposição.

Custas de direito.

P.R.I.

Tauá, 12 de janeiro de 1999.

Dr. Pedro Pla de Freitas
JUIZ DE DIREITO

DATA
Aos 12 de janeiro de 19 99
Recebi estes autos. Para constar, lavro este

Diretor(a) de Secretaria

PUBLICAÇÃO
Aos 12 dias de janeiro de 1999
[illegible] a sentença de fls
[illegible]

Diretor(a) de Secretaria

REGISTRO
Certifico e dou fé [illegible]
foi registrada [illegible]
de sentenças cíveis
Tauá - Ceará

Diretor(a) de Secretaria

SERVIÇO REGISTRAL DO DISTRITO DO MUCURIPE
Av. Sen. Virgílio Távora, 316 - Loja 01
Fone: (85) 3244.2213 - Fortaleza - Ceará

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado neste Cartório pela parte interessada. Fortaleza.
13 JUL. 2016
Belª MARIA ELENIR LIMA SALES LIBERATO - Titular
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
OCUW 03
AUTENTICAÇÃO
Nº DY 232.010

SECRETARIA DA 1ª VARA
108
TAUÁ-CEARÁ

Aos 12 de Janeiro de 1999
Recebi estes autos. Para constar, lavrei este

Diretor(a) de Secretaria

REMESSA

Aos 12 de Janeiro de 1999
faço remessa destes autos ao Parte
Requerente (AUTOR)
este termo.

Diretor(a) de Secretaria

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os serviços notariais, de registro e escrivanias são exercidos, em caráter privado, por delegado do Poder Público.

⇒ Lei Estadual nº 13.522, de 22 de setembro de 2004, fixa normas referentes à cobrança de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei definirá normas gerais para fixação das taxas de serviços relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, de registro e escrivania.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial, de registro e escrivania far-se-á por concurso público de provas e títulos.

§ 4º. Não se permitirá que qualquer cartório notarial, de registro e escrivania fique vago por mais de seis meses, sem a abertura de concurso público de provimento ou de remoção.

§ 5º. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e judiciais na vacância a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, na data da promulgação desta Constituição, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia.

⇒ Vide ADIn nº 251-1, as seguintes expressões: "na data da promulgação desta Constituição".

Art. 12. São considerados estáveis no serviço público todos os servidores das serventias judiciais, conforme a Emenda à Constituição nº 22, de vinte e nove de julho de 1982, que contem pelo menos cinco anos de serviço e até cinco de outubro de 1989.

⇒ Vide ADIn nº 251-1.

Art. 13. O Tribunal de Alçada a que se refere o art. 113 desta Constituição deverá ser instalado no prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O caput deste artigo determina o prazo fixado para efetivar-se o aumento de Desembargadores no Tribunal de Justiça e instalação do Tribunal de Alçada, Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Art. 14. O cargo de Promotor de Justiça Militar passa a integrar a carreira do Ministério Público, de entrância especial, com a denominação de Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de que trata este artigo passa a integrar o Ministério Público, com o tempo de serviço exercido no citado cargo.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Trata-se, à espécie, de **Processo Administrativo nº 1.426/99**, figurando como requerente **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO**, onde postula seja deferida sua estabilidade no serviço público, pelas razões expendidas ao longo do mencionado petitório, bem como o reconhecimento do direito à sua efetivação na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá.

A orientação consagrada por esta Corte de Justiça se acha determinada no sentido de conceder estabilidade no serviço público aos servidores que, atendendo ao disposto no art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à data da promulgação da vigente Carta Magna tivessem implementado, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo serviço público.

Com efeito, o exercício das funções de serventia judicial, àquela época, constituí verdadeiro *munus* público e, portanto, sob a incumbência de agente público, implicando no *desempenho de uma atividade que esteja sendo exercida por alguém em nome do Estado*.

Ademais, quando o **art.31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** determina que "*serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares*", é corroborado o entendimento que atribui caráter de serviço público às atividades então desenvolvidas pelas extintas serventias judiciais. Estamos diante, portanto, da categoria de cargo público, nos termos definidos por autorizada doutrina, *verbis*.

> "*Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, por ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei*". (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed.,1996, p.365).

Satisfeita a necessidade de compreender a atividade de escrivania como serviço público, resta verificar, doravante, se o requerente preenche, no caso concreto, os requisitos imprescindíveis à pretendida estabilidade.

A postulante acostou variados documentos aos autos, dando conta, em síntese, de que fora admitida, na qualidade de escrevente, no dia 30 de dezembro de 1976, consoante se observa nos autos de ação de justificação judicial promovida pelo requerente junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá. Somente algum tempo depois, em 26 de junho de 1985, prestou compromisso e passou a exercer as funções de escrevente substituto do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá, não obstante já exercesse, de fato, as referidas funções naquela serventia.

Destarte, cumpre seja analisado o pleito sob o prisma do art.19 do ADCT. Senão vejamos:

> *"art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art.37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".*

Impõe-se o reconhecimento, pois, de que a postulante contava mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público estadual quando da promulgação da vigente Constituição Federal, ainda que inicialmente na condição de escrevente e de modo ininterrupto, sendo ambos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de estabilidade.

Desse modo, deve ser conferido à requerente o mesmo tratamento dispensado a outros tantos serventuários da justiça, em situação análoga à sua, vale dizer, que lhe seja reconhecido o direito à estabilidade no serviço público, consoante precedentes existentes nesta Corte de Justiça.

Isto posto, em conformidade com manifestações anteriores desta Corte, **DEFIRO** o pedido de **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACÊDO**, uma vez implementadas as condições impostas pelo art.19 do ADCT, reconhecendo sua estabilidade no serviço público e, *per viam consequentiae*, reconhecer seu direito à efetivação na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá, tão logo esta se apresente sujeita à vacância.

Fortaleza, 13 de janeiro de 1999

Des. JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

FORTALEZA, QUARTA - FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1999

ANO II - Nº 022 EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREÇO: R$ 2,00

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DO PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

Portaria nº 276/99, de 12 de fevereiro de 1999.

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Assumir a Presidência da Comissão de Administração do PERMOJU, conforme prevê o art. 5º da Lei Estadual nº 11.891/91, bem como nomear o *Desembargador Francisco Gilson Viana Martins, Pedro Henrique Gênova de Castro, Francisco Alves Maia, Carolina Botelho Moreira de Deus e Valdetário Gonçalves Leite* para integrarem mencionada Comissão na qualidade de membros.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 1999.

Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente

Republicado por incorreção

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994) e art. 5º da Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995); RESOLVE **exonerar** *Simone dos Santos Albuquerque* do cargo em comissão de Diretor Geral da Corregedoria Geral da Justiça, Símbolo DNS-3, e **nomear** *Rocidélia da Rocha Cavalcante* para exercer o mencionado cargo, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 11 de fevereiro de 1999.

Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994) e art. 5º da Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995); RESOLVE **exonerar** *Carlos Coutinho Luz* do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Correições do Interior da Corregedoria Geral da Justiça, Símbolo DAS-3, e **nomear** *Jorge Kalil Neto* para exercer o mencionado cargo, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 8 de fevereiro de 1999.

Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994) e art. 5º da Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995); RESOLVE **exonerar** *Maria Zilmar Cime* do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal, Símbolo DNS-3, e **nomear** *Terezinha Farias Lima de Melo* para exercer o mencionado cargo, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 08 de fevereiro de 1999.

Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE apostilar o SR. JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO FILHO, Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca do Tauá, nos termos do Art. 152, III, § 1º da Lei nº 9.826/74, combinado com o Art. 168, III, "a" da Constituição Estadual de 05.10.1989, Art. 40, III, "a" da Constituição Federal de 05.10.1988 e Leis Estaduais Nºs 10.646/82 e 10.592/81, ATRIBUINDO-LHE os proventos mensais no valor R$ 17.431,52 (Dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 7.417,67 (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) de Vencimentos, mais R$ 2.596,18 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de Gratificação Adicional por tempo de serviço na base de 35% (Trinta e cinco por cento), mais R$ 7.417,67 (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) de Custas e Emolumentos na base de 100% (Cem por cento), ficando os proventos reduzidos para R$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais), por força do teto redutor, fixado pela Lei nº 12.528/95, acrescido de R$ 2.596,18 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) de Gratificação Adicional por tempo de serviço na base de 35% (Trinta e cinco por cento), perfazendo um total de R$ 7.696,18 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) , nos termos da Resolução 02/96 e Art. 438 da Lei nº 12.342 de 28.07.94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), tudo de conformidade com a Legislação acima explicada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 1999. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO - PRESIDENTE.

Julgado legal mediante Resolução nº 124/99, do Tribunal de Contas, datada de 10/02/1999.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Presidência do Tribunal

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca IGUATU
JUIZADO ESPECIAL DE IGUATU
IGUATU - CE
63500000

ÁRÁ
A JUSTIÇA
FORTALEZA, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 1999
ANO II - Nº 012 | EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PREÇO: R$ 2,00

CONTADORIA GERAL DA JUSTIÇA
TJ/RN/CE
X
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DO PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc, RESOLVE declarar estável no serviço público estadual, nos termos do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Atual Carta Magna, o Escrevente do Cartório do 2º Ofício da Justiça da Comarca de Independência: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO, em virtude de haver comprovado que em 05.10.88, contava mais de cinco (05) anos de serviço público, conforme Proc. Administrativo nº 03129/99 - TJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de janeiro de 1999. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO - PRESIDENTE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/99

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Senhora Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Maranguape (PA nº 39.930/98-TJ);

CONSIDERANDO, mais, o que dispõe o art. 5º do Provimento nº 03/98 da Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no "Diário da Justiça" de 12 de maio de 1998, que trata da designação de Juízes Especiais de Casamentos de Comarcas de 3ª Entrância,RESOLVE: Art. 1º. Fica designada a Srta. DÉBORA SORAIA CAMPOS DE QUEIROZ para, em substituição à Srta. Christine Lara Amaral da Silva, exercer as funções de Juiz Especial de Casamentos da sede da Comarca de Maranguape, observado, no que couber, o disposto no referido Provimento 03/98.Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de janeiro de 1999.

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc, RESOLVE declarar estável no serviço público estadual, nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Atual Carta Magna, a Escrevente do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá: MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACÊDO, em virtude de haver comprovado que em 05.10.88, contava mais de cinco(05) anos de serviço público e, por viam consequentiae, reconhecer seu direito à efetivação na titularidade do mencionado Cartório, tão logo ocorra sua vacância, conforme Processo Administrativo nº 1426/99 - TJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1999. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO - PRESIDENTE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito o ato que nomeou João Ricardo Albino Neto para o cargo, em comissão, de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, símbolo DAS-1 e consequentemente nomear para o referido cargo, a servidora CYNTHIA VASCONCELOS ALBINO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 1999. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO - PRESIDENTE.

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE
Reproduzido por incorreção

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 157/99 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE lotar a servidora MARCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO BANHOS, Servidora deste Tribunal, para prestar serviço junto à Assessoria de Imprensa, a partir de 02 de fevereiro do corrente ano. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 1999. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO - PRESIDENTE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido e a partir do dia 02.02.99, o Bel. RAIMUNDO DE NORÕES MILFONT NETO do cargo em comissão de Coordenador das Assessorias da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolo DGS-2. DADO E PASSADO NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 1999.

Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEA-

FUI PRESENTE
EM: 21/05/100
NEEMIAS DE OLIVEIRA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Visto em Correição Geral.
Em 31 MAIO 2000
Dr. Francisco Bezerra Cavalcante
Juiz Corregedor Auxiliar

CIRCULAÇÃO EM 23/03/2004 ÀS 14:00h

60. Luiza D'arc Alves
61. Luciana Olinda Leite
62. Luiza de Marilac Silva
63. Humberto da Sena Mota
64. Maria do Socorro Martins
65. José Ronério de Oliveira
66. Monnaína de Sousa Olinda
67. Joana Neta Olinda
68. José dos Santos Viana
69. Monne de Sousa Olinda
70. Maria Dorismar da Silva Alves
71. Maria Ferreira da Silva
72. Maria Auzileide Silva
73. Mauro Lima Braga
74. Paulo César Braga Cavalcante
75. Reldemberg Possidônio de Lacerda
76. Raimundo Junior Neto
77. Rogério Lobato Cândido
78. Sebastião Venâncio dos Santos
79. Santo Tomé Maciel
80. Valdeberto Barbosa Lima
81. Vicente Palloti Costa
82. Waldemir Alves Gomes

Dado e passado nesta cidade e comarca de Saboeiro aos 17 de março de 2004. Eu, Pedro de Oliveira Queiroz **Junior**, Atend. Judiciário, o digitei. Eu, Antonio **Ildevan** de Moraes, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES
Juíza de Direito Titular

COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

EDITAL DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA – PRAZO DE 15 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE - EDITAL DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PRAZO DE 15 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº 2002.092.00273-9

Autora: Justiça Pública

Réu: Reginaldo Viana de Oliveira, brasileiro, casado, cantor, natural de T. do Norte – CE., nascido em 25.04.1973, com residência ignorada.

Filiação: Sebastião Rosa Viana e Maria Benedita da Paz

Dr. Lúcio Alves Cavalcante, Juiz de Direito desta Comarca, por nomeação legal, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Secretaria Ação Crime em que é acusado o réu acima citado, como incursos no art. 19 da L.C.P. E como consta que ele está em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITE-O pelo presente a comparecer no dia 05 de maio de 2004, às 09h 00min., ao Fórum local, a fim de ser interrogados, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tabuleiro do Norte, 15 de março de 2004. Eu (Neuzirene Alves de Moura), Dir. de Secretaria, digitei e subscrevo.

Dr. Lúcio Alves Cavalcante
Juiz de Direito

COMARCA DE TAUÁ

PORTARIA
JUSTIÇA GRATUITA

Certifico e dou fé que, revendo nesta Secretaria o livro nº. 01 - Termo de Compromisso, verifiquei às fls. 22v, constar o seguinte termo: "TERMO DE COMPROMISSO - Aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano dois mil e um (2001), nesta cidade e Comarca de Tauá, Estado do Ceará, às 8:00 horas, no Fórum Anexo Dr. Francisco Bezerra Cavalcante, na presença do Bel. MICHEL PINHEIRO, MM. Juiz de Direito respondendo, comigo Diretora de Secretaria, compareceu a SRª. MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO, Titular do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, exibindo a publicação do Diário da Justiça datado de 1º de fevereiro de 1999, onde foi reconhecido o seu direito à efetivação na Titularidade do referido Cartório, tão logo ocorresse sua vacância, motivo pelo qual, na data de hoje presta compromisso, reconhecendo que assumiu as funções do cargo em data de 17.02.99, amparada pelo § 1º, do art. 414 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, exibindo ainda, comunicação ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, Bel. EVALDO LOPES VIEIRA, datada de 10.09.99. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Rosemary Brito, Diretora de Secretaria o escrevi e subscrevi. (a)MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO-COMPROMISSADA. (a)MICHEL PINHEIRO - JUIZ DE DIREITO. Está Conforme. Dou fé."

Tauá-CE, 17 de março de 2004.

ROSEMARY BRITO
Diretora de Secretaria

COMARCA DE URUBURETAMA

JUÍZO DA 1ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 2002.0001.8329-3

A Dra. VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara, desta Comarca de Uruburetama,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no processo de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nº 2002.0001.8329-3, requerido pela Sra. LUZIENE TEIXEIRA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, residente na Rua Ponte de São Joaquim – Umirim – Ceará, contra JOSÉ PEREIRA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e MARIA FERREIRA DE CASTRO, residente na Rua Otávio Mesquita, 53 - Itapajé. Foi dada sentença às fls. 71/72, cujo final tem o teor seguinte: "... **Isto posto, por toda a fundamentação acima e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, para declarar a paternidade de EDINALDO FERRERIRA CASTRO em relação ao menor JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA SILVA, e fixar alimentos em favor do mencionado menor, a serem pagos mensalmente até o décimo dia útil, à base de 10% do salário mínimo, devidos estes pelos avos desde a data da sentença. Expeça-se mandado, enviado-se ao Juízo da 2ª Vara, competente para o mister, para que seja remetido ao Cartório de Registro Civil, onde deverá ser inscrito como filho de LUCIENE TEIXEIRA SILVA E EDINLADO FERREIRA CASTRO, passando a usar o nome de família de seu progenitor, acrescentando FERREIRA, passando a ser JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA FERREIRA, constando, ainda no assento, o nome dos avós paternos. Sem custas, em virtude da gratuidade que ora concedo. P. R. I. Uruburetama-CE., 10 de fevereiro de 2004. Valeska Alves Alencar Rolim. Juíza de Direito. 1ª Vara.**" E como consta estar o requerido Sr. JOSÉ PEREIRA FERREIRA, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo, pessoalmente, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na RUA MAJOR SALES Nº 697 - altos - CENTRO - URUBURETAMA CE. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uruburetama, Estado do Ceará, aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro (2004). Eu, Conceição de Maria Oliveira Sousa, o digitei. Eu, Themis Pinheiro Ferreira, Diretora de Secretaria o subscrevo.

Dra. VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM
Juíza de Direito - 1ª Vara
Comarca de Uruburetama

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA
Rua, Cel. Lourenço Feitosa, 211
T A U Á - C E A R Á

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, revendo nesta Secretaria o livro nº. 01 - Termo de Compromisso desta Secretaria da 1ª vara, verifiquei às fls. 22v, constar o seguinte termo: *"TERMO DE COMPROMISSO - Aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano dois e um (2.001), às 08:00 horas, no Fórum anexo Dr. Francisco Bezerra Cavalcante, na presença do Bel. MICHEL PINHEIRO, MM. Juiz de Direito respondendo, comigo Diretora de Secretaria, compareceu a Sra. MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO, Titular do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, exibindo a publicação do Diário da Justiça datado de 1º de fevereiro de 1999, onde foi reconhecido o seu direito à efetivação na titularidade do referido Cartório , tão logo ocorresse sua vacância, motivo pelo qual, na data de hoje presta compromisso, esclarecendo que assumiu às funções do cargo em data de 17/02/99, amparada pelo § 1º, do art. 414 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, exibindo ainda, comunicação ao Juiz de Direito Diretor do Fórum- Bel. EVALDO LOPES VIEIRA, datada de 10/09/99. Do que, para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. (aa) Diretora de Secretaria, Compromissada e Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara.* Era o que me competia em certificar à vista do que consta do referido termo.

PROVIMENTO 08/97
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
CO... E.
VÁLI... LO

Tauá-Ce, 19 de julho de 2.001.

Rosemary O. Brito
Diretora de Secretaria
Mat. 201186-1-9

Acompanhamento Processual

MS 30022 - MANDADO DE SEGURANÇA (Eletrônico)

Favoritos:

[Ver peças eletrônicas]

Origem:	**DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator:	**MIN. AYRES BRITTO**
IMPTE.(S)	**MARIA IRANI ABREU LUCIO DE MACEDO**
ADV.(A/S)	**DEBORAH SALES BELCHIOR**
IMPDO.(A/S)	**CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
23/02/2011	Juntada a petição nº		9579/2011. 9579/2011	
23/02/2011	Petição		9579/2011 - 22/02/2011 - UNIÃO - REQUER INGRESSO NO FEITO.	
22/02/2011	Vista à PGR			
22/02/2011	Despacho		Em 21/2/2011:"(...) Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República."	
18/02/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)			
09/02/2011	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Ref. ao despacho publicado no DJE de 1/2/2011.	
07/02/2011	Juntada a petição nº		4998/2011. 4998/2011	
07/02/2011	Interposto agravo regimental		Petição: 4998/2011	
07/02/2011	Petição		4998/2011 - 07/02/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) MARIA IRANI ABREU LUCIO DE MACEDO - AG.REG.	
04/02/2011	Intimação do AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 1/2/2011.	
01/02/2011	Publicação, DJE		DJE nº 251, divulgado em 03/01/2011	Despacho
16/12/2010	Negado seguimento	MIN. AYRES BRITTO	Em 10/12/2010: "(...) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. 4. Intime-se o Advogado-Geral da União. Publique-se. "	
25/11/2010	Conclusos ao(à) Relator(a)			
25/11/2010	Distribuído por prevenção		MIN. AYRES BRITTO	
25/11/2010	Certidão		Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi distribuído por prevenção ao Excelentíssimo Min. Ayres Britto tendo em vista a vinculação com o MS 28.693.	
25/11/2010	Autuado			

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0000002-14.2011.2.00.0000

Requerente: Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça

Interessada: Maria Irani Abreu Lúcio de Macedo

Advogado: DF29510 - Leonardo Capistrano

DECISÃO/OFÍCIO ____ / 2011

Trata-se de manifestação (evento 10 – PET13) apresentada pela Sr.ª Maria Irani Abreu Lúcio de Macedo, atual responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Tauá/CE (CNS 02.094-1), na qual informa que impetrou Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando reverter decisão desta Corregedoria que considerou vaga a serventia.

Assim, em razão da existência de demanda judicial (MS STF n.º 30.022) capaz de afastar, neste momento, a análise do caso pelo CNJ, migre-se a serventia da relação de serventia vagas para a relação de serventias com pendência judicial.

Ao Setor de Informática para cumprimento.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Intime-se a responsável pela serventia.

Cópia do presente serve como ofício. (f)

JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO em 15 de Fevereiro de 2011 às 10:10:49

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 8e5b9334ccb14f8854215d49447475b9

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0000002-14.2011.2.00.0000

Requerente: Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2011

Cuida-se do Ofício n.º 013/2010-CECSE (evento 88) encaminhado pela **Comissão Examinadora do Concurso Público para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará**, no qual informa a situação de algumas serventias e apresenta dois questionamentos, com fito de adequação de interpretação.

Por ordem da Exma. Sra. Corregedora Nacional de Justiça, ficam consignadas, acerca dos questionamentos apresentados, as seguintes orientações:

1) Quanto ao **primeiro questionamento** (item "c" do ofício em tela), referente ao **Cartório do Ofício de Notas e Registro do Município de Palhano/CE (CNS 13.706-7),** esclarece-se que, após uma primeira análise realizada em 01/02/2011 (evento 07), que levou em consideração apenas as informações constantes do REQINIC6 (evento 03), foi proferida a DEC69 para solicitar informações à CGJCE (diligência).

Entretanto, verifica-se que as informações necessárias efetivamente vieram aos autos (evento 20, INF45), o que propiciou seu exame em 15/02/2011 (evento 55), mediante a qual a dúvida pendente foi sanada, o que ensejou a publicação da decisão proferida na mesma data (evento 55), considerando **PROVIDA** a serventia.

Dessa forma, a DEC66 (evento 55) deve prevalecer para todos os efeitos.

Oficie-se, pois, à CGJCE para cumprimento da DEC66 (evento 55).

Notifique-se o titular da serventia.

Ao Setor de Informática desta Corregedoria para lançamento.

Exclusivamente para a CGJCE, cópia da presente servirá como ofício.

2) Quanto ao **segundo questionamento**, esclarece-se que, não obstante apontada decisão do STF no sentido de negar seguimento aos Mandados de Segurança impetrados, não há notícia de trânsito em julgado da aludida decisão, motivo pelo qual as delegações abrangidas pelo *mandamus* continuam a figurar na lista de pendências judiciais (apenas no sentido de que ainda existe ação em juízo).

Ficam consignadas, porém, as **orientações** que seguem abaixo, em caráter geral:

a) Quanto a delegações, já incluídas no edital do concurso em andamento e na

relação em que classificadas segundo os critérios de "provimento" e "remoção", no tocante às quais tenham surgido pendências judiciais, estas serventias só deverão ser retiradas da sessão de escolha caso existam decisões ou liminares em vigor que **efetivamente impeçam** seu oferecimento, na data de tal sessão, aos candidatos aprovados.

b) Quanto a delegações, já incluídas no edital do concurso em andamento e na relação em que classificadas segundo os critérios de "provimento" e "remoção", as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas na sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica **advertência pública** aos interessados, acerca de cada uma, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e seu exercício na delegação em tela. Tal advertência só não deverá ser feita se, quando da sessão de escolha, a pendência judicial já houver se encerrado, com manutenção da vacância, por decisão judicial transitada em julgado.

c) Por existir certame já em curso, considerando a dinâmica do andamento de eventuais processos judiciais, a Comissão de Concurso e o Tribunal de Justiça do Ceará, aos quais compete sua realização, ficarão responsáveis pela verificação **atualizada** da situação de cada delegação constante do edital (independentemente do que figurar no sistema Justiça Aberta ou em listagem do CNJ) no que tange à efetiva existência e permanência de pendências judiciais, com ou sem liminares, para consideração quando da sessão de escolha.

d) Deverá ser observado o teor do art. 11 da Resolução nº 81/2009 do CNJ:

> *"Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital".*

e) Outras dúvidas quanto à situação de delegações incluídas no edital, que não sejam referentes a pendências judiciais (assunto tratado acima), deverão ser objeto de consulta especifica por parte da Exma. Sra. Presidente da Comissão de Concurso.

f) Dúvidas quanto à situação de delegações não arroladas no edital de concurso (que **não** poderão ser incluídas posteriormente para escolha) deverão ser objeto de consultas específicas por parte do Tribunal de Justiça do Ceará ou da respectiva Corregedoria Geral, sem influência no concurso em andamento.

Com os esclarecimentos *supra*, prestados nos termos do determinado pela Exma. Sra. Corregedora Nacional de Justiça, **oficie-se à Exma. Sra. Presidente da Comissão de Concurso do Ceará, à Presidência do Tribunal de Justiça daquele Estado e à Corregedoria Geral da Justiça local, servindo como OFÍCIO cópia da presente manifestação**.

Ao Setor de Informática desta Corregedoria para lançamento do constante do Tópico nº 1, acima.

Notifique-se o responsável pela serventia indicada no referido Tópico nº 1 (CNS 13.706-7).

JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO em 24 de Março de 2011 às 10:50:34

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 203161df57666fb2af597de4f8167e53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

WERICKSON COSTA DE CARVALHO, Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

C E R T I F I C A,

Que revendo os autos da apelação cível nº 0070750-56.2014.4.01.3400/DF, interposta contra a sentença proferida em ação de procedimento ordinário proposta por **MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO** contra a União com o pedido de que sejam anuladas as decisões administrativas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que conduziram à perda da delegação do 1º Ofício de Notas da cidade de Tauá – CE. A Ação foi inicialmente proposta perante a Seção Judiciária do Ceará, onde o pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposta apelação que foi rejeitada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contra o acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos em despachos de admissibilidade proferidos em 17 de agosto de 2013 (fls. 795/796). Após o julgamento da apelação, foi levado ao conhecimento do TRF da 5ª Região o julgamento do Recurso Extraordinário nº 744.590, que havia sido interposto pela União contra decisão tomada em agravo de instrumento que havia rejeitado preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido formulado. O RE foi provido por decisão proferida pelo Exmo Sr. Ministro Gilmar Mendes que fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da pretensão. Tendo sido comunicado do entendimento, o Vice-Presidente do TRF da 5ª Região tornou sem efeito as decisões de admissibilidade dos recursos interpostos e determinou a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Remetidos os autos, foram examinados em decisão monocrática pelo eminente relator, decisão contra a qual foi interposto agravo interno que restou provido, sendo declarada a incompetência do STF para o exame do pedido, com a determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, o processo foi distribuído à 4ª Vara, que prolatou despacho saneador onde foi indeferida a produção de novas provas (fls. 904/905), decisão contra a qual foi interposto agravo retido às fls. 909/914, sendo o mesmo recebido, com manutenção da decisão agravada e apresentação de contra minuta. Às fls. 920/921 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas remanescentes e de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. Contra a sentença foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Às fls 937/980, foi interposta apelação onde foi ratificado o agravo retido interposto e, no mérito, reitera-se o pedido de procedência integral do pedido inicial. Foram apresentadas contrarrazões pela União, sendo os autos remetidos a este Tribunal onde foram distribuídos em 21 de outubro de 2016 à relatoria do Exmº Sr. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, contendo os autos, até esta data, 993 páginas. //

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada aos 05 [illegible] de 2017, em Brasília, Distrito Federal. Eu, ____, Vanessa Duarte Barbosa [illegible] lavrei. E eu, ____, Werickson Costa de Carvalho, Diretor [illegible]oria da Primeira Turma, a conferi e assino.

Scanned by CamScanner

04/08/2015 PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS *SUB JUDICE*. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1) As serventias vagas, embora *sub judice,* devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro.

2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial *sub judice* em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial.

3) O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

4) Consectariamente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia.

5) *In casu*, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: *"as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130484.

orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso.

(...)

Se houver pendências judiciais anteriores ao próprio edital, nele somente não serão incluídas as serventias em relação as quais existam decisões ou liminares em vigor que efetivamente impeçam seu oferecimento, naquele momento, aos candidatos que se inscreverem.

Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de 'provimento' e 'remoção', as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação. Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente fruste sua escolha e seu exercício na delegação em tela."

6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130484.

04/08/2015 PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCÍA PALLARES ZOCKUN
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), com fulcro no art. 102, I, *r*, da CRFB/88, em face de ato da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos nº 2011.0440124-0/000, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de decisão judicial definitiva.

Aduz a Impetrante, preliminarmente, a sua legitimidade para o ajuizamento do *mandamus*, na medida em que congrega, entre seus associados, os "Tabeliães e os Oficiais dos Registros Públicos Civis", mercê do art. 3º, § 2º de seu Estatuto. Afirma, ainda, que a impetração do *writ* observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, em apertada síntese, sustenta a impossibilidade de provimento das serventias *sub judice*, porquanto (i) acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame, sobretudo se a declaração de vacância tiver sido suspensa por meio da concessão de liminares, e (ii) o próprio Conselho operou a exclusão *ex ante* de tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130485.

serventias no art. 8º, *"a"*, de sua Resolução nº 80, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Nesses termos, pugna pela concessão do pleito liminar para suspender (i) os efeitos da adversada Ata do CNJ do dia 22/11/2011, e, consequentemente, (ii) a determinação do CNJ, segundo a qual as serventias declaradas vagas pelo Conselho sejam incluídas no concurso público organizado pelo TJ/PR para provimento de vagas de Tabeliães e Notários. Se não acolhida a suspensão, postula, alternativamente, o não provimento das serventias *sub judice* até seu trânsito em julgado.

A liminar foi parcialmente deferida, nos moldes do pedido alternativo.

As informações foram prestadas por meio da Petição nº 55.696/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, em parecer assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIA *SUB JUDICE*. INCLUSÃO NA LISTA DE VACÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
>
> 1. Mandado de segurança interposto com o objetivo de excluir as serventias *sub judice* da lista de vacância formada pelo CNJ em consonância com a sua Resolução 80.
>
> 2. Por meio da ponderação dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, moralidade, legalidade e do interesse público, impõe-se a ofertas das serventias *sub judice* nos concursos públicos, condicionando seu provimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130485.

trânsito em julgado das decisões judiciais relativas à regularidade da declaração de vacância pelo CNJ.

3. Parecer pela concessão parcial da segurança."

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130485.

04/08/2015 PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, ilustre Representante do Ministério Público, ilustre Advogado, que fez uma belíssima sustentação da tribuna, essa questão a que se referiu o eminente Advogado, das remoções, das peculiaridades do Estado do Paraná, elas, na verdade, não estão em jogo. Vossa Excelência está sustentando isso da tribuna. Porque tenho a petição inicial. Vossa Excelência sustenta por um interessado ou pela ANOREG?

O SENHOR MAURÍCIO ZOCKUN (ADVOGADO) - Pela ANOREG.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Pela ANOREG. Então, o pedido da ANOREG é exatamente voltado contra o ato do CNJ que determinou a inclusão das serventias para provimento. E, como o eminente Advogado diz que representa para ele um alento o parecer do Ministério Público, fiz aqui uma imensa digressão sobre todos os atos, mas tenho a ementa, que é suficiente para - digamos assim - corroborar esse alento e o parecer do Ministério Público. O que digo na ementa é quase que autoexplicativo do voto inteiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130486.

04/08/2015 PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão de fundo debatida nos autos consiste em examinar a legalidade da deliberação do CNJ, exteriorizada por meio de sua Ata do dia 22/11/2011. Nessa oportunidade, foi determinado ao TJ/PR que incluísse em concurso público as serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça e pendentes de pronunciamento judicial definitivo junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Resolução nº 80 do CNJ *"declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público."*

Para verificar o cumprimento da referida resolução, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao TJ/PR que *"as delegações em relação à quais existam pendências judiciais com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso."*

Neste particular, o equacionamento desta controvérsia demanda, necessariamente, uma análise consequencialista acerca dos efeitos da inclusão de tais serventias *sub judice* na lista de locais a serem providos no certame que se iniciará. Dito de outro modo: diante da ausência de uma resposta unívoca do ordenamento jurídico para um problema específico, recomenda-se adotar aquela solução que produza os melhores resultados práticos para a sociedade, em geral, e para os envolvidos, em particular.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130487.

Com efeito, múltiplas soluções se apresentam para o deslinde da controvérsia, todas igualmente legítimas. A primeira delas aponta na direção do cumprimento integral da orientação do CNJ, incluindo no certame as serventias declaradas vagas pelo Conselho *sub judice*, mesmo que pendentes de pronunciamento judicial definitivo.

De um lado, essa proposta tem a vantagem de prestigiar a deliberação anterior do CNJ que declarara a vacância de algumas serventias, reforçando o seu papel de fiscalizador da higidez das instituições do Poder Judiciário.

Por outro lado, o acolhimento desta proposta traz consigo alguns inconvenientes que podem causar danos de difícil reparação àqueles postulantes a uma das vagas no certame. É que, ao disponibilizar no concurso as serventias *sub judice* junto ao STF, corre-se o risco de ser deferida a liminar, o que retiraria a sua qualidade de serventia vaga. Não bastasse isso, a liminar pode já ter sido deferida, razão pela qual se verificaria um abalo na declaração de vacância anteriormente realizada pelo CNJ. No limite, o pronunciamento de mérito feito pelo Supremo Tribunal Federal desqualificaria, em caráter definitivo, o *status* de serventia vaga.

Em sentido diametralmente oposto, a segunda proposta sugere rejeitar a aplicação em sua inteireza do ato impugnado. Essa solução milita em favor da segurança jurídica, na medida em que a retirada das serventias declaradas vagas e pendentes de pronunciamento judicial junto ao STF conferiria a previsibilidade necessária aos candidatos e evitaria percalços no curso do certame, tal como resultantes de eventuais impugnações. De outra banda, é possível que haja a denegação das impugnações judiciais, corroborando a declaração de vacância das serventias feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Neste particular, a redução da oferta de serventias teria sido injustificada, traduzindo-se em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130487.

manifesto prejuízo para os candidatos, que se veem furtados da possibilidade de concorrerem a estes locais, mercê de colocar em xeque a própria atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Essas implicações não podem ser negligenciadas.

Diante desses cenários, entendo adequada, aqui, uma solução intermediária que conjugue os aspectos positivos de ambas as propostas. Assim, apesar de se reconhecer a legitimidade da Ata do CNJ do dia 22/11/2011 (que determinou a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ), entendo ser necessário suspender, temporariamente, os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão referente à legalidade do provimento do cargo de titular da respectiva serventia. Vale dizer, sem embargo de o TJ/PR dever incluir tais serventias no certame que se realizará, em estrita observância à deliberação do CNJ, o seu provimento (ou seu desprovimento) restará condicionado ao pronunciamento, com trânsito em julgado, no sentido de manter ou retirar a sua qualificação de serventia vaga.

De fato, essa proposta prestigia, *prima facie*, a deliberação anterior do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a inclusão destas serventias, ao mesmo tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir por futuros pronunciamentos judiciais desta Suprema Corte.

Dessa forma, também está sedo observado o art. 236, § 3º, da Constituição da República, que buscou tornar mais rápido o provimento das serventias vagas, *verbis:*

> "§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130487.

concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Ex positis, concedo parcialmente a segurança para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9130487.

04/08/2015 PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, Ministro, o ato do Conselho Nacional de Justiça já teria previsto essas cautelas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, mas, de qualquer maneira, o ato em si atacado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Condicionou justamente a isso, à definição da ação em curso, ao prever que as serventias judiciais declaradas vagas, mas em relação às quais pende decisão judicial com ou sem liminar suspendendo os efeitos da sobredita declaração, fossem incluídas no rol de serventias para fins de provimento em concurso. Havendo a opção do candidato, alertado, pela serventia que está sob julgamento, arca ele com as consequências.

Talvez pudéssemos cogitar da concessão parcial apenas para afastar a situação jurídica em que haja uma liminar preservando a permanência do titular do cartório.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, mas esse resultado, ele vai, exatamente, ao encontro do que eu estou sugerindo, porque eu afirmo que o provimento definitivo só se dará com o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas o Conselho Nacional de Justiça não disse o contrário, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - O ato do CNJ, que a parte se volta, é a Resolução 80.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é claro quanto ao preenchimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9543565.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, não é claro. É a Resolução 80. Declara a vacância dos serviços notariais, estabelece regras e viabiliza a competição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Compreendi o alcance.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É mais para nós adequarmos a solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O alcance da concessão da ordem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Parcial, é.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É parcial, simplesmente parcial, ou seja, para afastar o preenchimento da serventia, estando em discussão a titularidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Na verdade, o CNJ determinou a inclusão dessas serventias vagas para efeito de concurso público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Provimento definitivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como se já houvesse a disponibilidade total, para o concurso público, da serventia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9543565.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É. Aí, eu adotei a solução média, que eu acho que satisfaz.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O mandado de segurança busca que se suspenda esse comando do CNJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, o preenchimento pelo concurso público.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Exatamente. E o Ministro Luiz Fux fica no meio-termo, determinando que se inclua, mas que o provimento só ocorra quando do trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nesses processos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9543565.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPDO.(A/S) : CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma concedeu, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Mauricio Zockun, pela Impetrante. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Edson Fachin. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9203212

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 06/02/2018 às 11:45

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCEPRESI - PRESIDENCIA

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCEPRESI - PRESIDENCIA
Responsável: GP04
Data encam.: 06/02/2018 às 11:49

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: De ordem, encaminhe-se à Corregedoria-Geral da Justiça para análise e providências cabíveis.

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUDIRGECGJ - DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA
Data encam.: 07/02/2018 às 15:06

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJFPROTDIRCGJ - PROTOCOLO # DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para informar/certificar se há processo que acarrete duplicidade de feitos neste Órgão.

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJFPROTDIRCGJ - PROTOCOLO # DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA
Responsável: MANOEL ALCANTARA MEIRELES
Data encam.: 14/02/2018 às 17:48

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: Informo, para os devidos fins, que esta Divisão Disciplinar consultou o sistema processual SAJ ADM, não localizou nenhum processo que acarretasse duplicidade de feitos neste Órgão.

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUGABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: ARIANNE RODRIGUES DE ARAUJO SARAIVA
Data encam.: 15/02/2018 às 09:23

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUINSP - INSPETORIA

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: .

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: CGJUINSP - INSPETORIA
Responsável: CASSIO MACHADO CAVALCANTI
Data encam.: 15/02/2018 às 09:48

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ
Responsável: OTONIA ESTHER MENESES DE OTONI ESPINDOLA

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: Trata-se de requerimento do Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá solicitando a exclusão da aludida serventia da lista constante no Anexo I do Edital nº 001/2018. Diante disso, sugere-se o encaminhamento dos autos à Comissão do Concurso para análize do pleito.

Estado do Ceará

Poder Judiciário

Despacho

Documento 8502026-03.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ
Responsável: OTONIA ESTHER MENESES DE OTONI ESPINDOLA
Data encam.: 15/02/2018 às 14:35

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Responsável: Paulo Airton Albuquerque Filho

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: Trata-se de requerimento do Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tauá solicitando a exclusão da aludida serventia da lista constante no Anexo I do Edital nº 001/2018.

Diante disso, esta Inspetoria encaminha os presentes autos à Comissão do Concurso para análise do pleito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por OTONIA ESTHER MENESES DE OTONI ESPINDOLA e Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Data da última assinatura: 15/02/2018 às 14:35:46.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://portaladmin.tjce.jus.br/atendimento e informe o processo 8502026-03.2018.8.06.0000 e o código 75G66KSN.